

VOTO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Associação do Comércio da Indústria e Agroindústria de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam/PE) e do seu presidente, Sr. Roberto Marques Ivo, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à aludida associação no âmbito do Convênio nº 1186/2008 destinado à realização do “1º Festival da Jovem Guarda de Garanhuns/PE”.

2. A vigência do referido acordo estendeu-se de 25/8 a 8/12/2008, destacando que, para a execução do convênio, foram orçados recursos públicos na ordem de R\$ 583.000,00, com R\$ 530.000,00 por parte do concedente, tendo o valor sido liberado em 1º/10/2008, e R\$ 53.000,00 por parte da conveniente.

3. No âmbito deste Tribunal, a Secex/RN realizou a citação solidária do Sr. Roberto Marques Ivo e da referida associação para apresentarem as suas alegações de defesa e/ou recolherem o débito no valor original de R\$ 530.000,00, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, em razão das seguintes irregularidades (detectadas na prestação de contas do ajuste):

a) não apresentação dos contratos de exclusividade firmados entre os artistas e a empresa T & R Publicidade e Eventos Culturais Ltda., deixando, assim, de demonstrar a inviabilidade da competição para a contratação, por inexigibilidade de licitação, dos grupos musicais, vez que foram somente apresentadas cópias das cartas de exclusividade referentes apenas ao período e local para realização do evento (itens 2.1 e 2.4 da Nota Técnica de Reanálise 0076/2013 – Peça 1, p. 138-139 e itens 1 e 3 da Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015 – Peça 1, p. 155 e 157);

b) contratação da T & R Publicidade e Eventos Culturais Ltda. em 15/8/2008, antes do início da vigência do convênio e sem a cotação prévia de preços (item 3 da Nota Técnica de Reanálise 0076/2013 – Peça 1, p. 139 e itens 1 e 4 da Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015 – Peça 1, p. 155 e 157); e

c) ausência de comprovação dos efetivos pagamentos efetuados aos artistas contratados (cachês), cujos recibos devem conter as assinaturas dos artistas e/ou dos seus representantes exclusivos (item 2.4 da Nota Técnica de Reanálise 0076/2013 – Peça 1, p. 139 e item 3 da Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015 – Peça 1, p. 157);

4. Embora regularmente citados, os responsáveis deixaram transcorrer **in albis** o prazo regimental, sem apresentar as suas alegações de defesa nem recolher o débito apurado nos autos, passando, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, à condição de revéis perante o TCU com o prosseguimento normal do feito.

5. Após analisar o feito, o auditor federal da Secex/RN propôs a irregularidade das contas do Sr. Roberto Marques Ivo e da entidade conveniada (Aciagam/PE), com a imputação solidária do débito pelo valor total repassado, além da aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

6. De outra sorte, com a anuência do titular da unidade técnica, o diretor da Secex/RN manifestou a sua divergência em relação à aludida proposta e, assim, sugeriu a regularidade com ressalvas das contas dos responsáveis, salientando que o MTur, após a fiscalização **in loco**, teria registrado que os resultados do evento teriam sido “extremamente positivos”, vez que teria havido: (i) a divulgação do patrocínio do MTur; (ii) a mobilização de grande parte da cadeia turística da cidade; (iii) o aumento da comercialização de produtos artesanais; (iv) a divulgação dos pontos turísticos da cidade; (v) o comparecimento de grande público (cerca de 200.000 pessoas no período); (vi) a entrada gratuita; (vii) a impecável organização do evento, com segurança e limpeza; (viii) o local bem estruturado; (ix) a entrega de camarotes, segurança e banheiros em quantidade superior à prevista no plano de trabalho; (x) os resultados em níveis excelentes, demonstrando o alcance do objetivo; e (xi) a entrega de CD, com fotos e **folders** do festival.

7. Por esse prisma, o diretor técnico sustentou a tese de que, mesmo diante das ressalvas consignadas na Nota Técnica de Análise nº 206/2009, mormente da ausência de “carta de

exclusividade individual com firma reconhecida para a contratação das bandas”, as ocorrências apontadas na TCE não seriam suficientes para macular as aludidas contas, sobretudo em razão das seguintes ponderações:

- a) *“não consta nos termos do convênio a exigência de se firmar contratos de exclusividade registrados em cartório como requisito para a validade da aplicação dos recursos”;*
- b) o termo de convênio estabeleceu cláusula de obrigatoriedade de o conveniente *“registrar no SICONV eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito deste Convênio, quando for o caso”*, de sorte que a *“a redação da cláusula não caracteriza uma exigência de apresentar contratos de exclusividade com registro em cartório para todas as bandas ou artistas contratados por inexigibilidade de licitação, nos moldes definidos pelo Acórdão nº 96/2008 – Plenário, mas apenas uma orientação para registro no Siconv”*;
- c) *“Não foi devidamente alertada a pesada penalidade de glosar todos os gastos na contratação de bandas caso não houvesse o registro em cartório do contrato de inexigibilidade”;*
- d) *“os termos do convênio (peça 1, p. 31-47) não fizeram menção de que o conveniente deveria cobrar da empresa intermediária a apresentação dos recibos dos artistas contratados, de sorte que não seria correto fazer tal exigência oito anos após a execução do convênio”;* e
- e) a Cláusula 8ª, Parágrafo 3º, do termo de convênio, estabelece que *“a cotação prévia de preços será desnecessária: II – quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções, devendo comprovar tão-só os preços que aquele próprio fornecedor já praticou com outros demandantes (peça 1, p. 39)”*.

8 O MPTCU, por seu turno, manifestou a sua concordância com a proposta do auditor federal e, assim, salientou que *“a exigência de demonstração do pagamento dos cachês aos artistas não deve ser reputada extemporânea ou descabida por ausência de previsão expressa no termo de convênio”*, vez que se trata de *“providência que decorre lógica e inevitavelmente do incontestável dever de o conveniente demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos federais e as apresentações musicais, porquanto não foi a empresa T&R quem subiu aos palcos no dia do evento, mas sim os artistas, de cuja comprovação do pagamento não há notícia nos autos”*, concluindo que *“no caso vertente, as provas produzidas mediante o processo se limitam a oferecer convicção quanto à realização do evento objeto do convênio, mas nada dizem quanto ao seu efetivo e integral custeio com os recursos federais”*.

9. Diante das circunstâncias observadas nos autos, incorporo os pareceres do auditor federal e do MPTCU a estas razões de decidir, destacando que as irregularidades apontadas nesta TCE, em todo o seu conjunto, consistem fundamentalmente na impossibilidade de verificar a real destinação dos recursos públicos federais, não apenas pela ausência de nexo causal entre o aporte dos recursos federais e as despesas incorridas no ajuste, mas também pelo fato de a T & R Publicidade e Eventos Culturais Ltda. ter sido contratada anteriormente à celebração do convênio, de sorte que, diante da ausência da documentação comprobatória mencionada nos autos, o TCU deve julgar irregulares as presentes contas.

10. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por mister constitucional e legal, ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara, Acórdão 92/1999, da 1ª Câmara, e Decisão 667/1995-Plenário).

11. Anote-se que, a despeito de haver indícios do recebimento dos valores pela empresa contratada, não há a devida comprovação de que os artistas tenham efetivamente percebido esses valores, surgindo daí a presunção legal de dano ao erário, vez que os valores federais podem ter sido desviados ou repassados a maior, figurando a empresa apenas como interposta pessoa.

12. Por essa linha, a falta de comprovação da boa e correta aplicação dos recursos federais, com a ausência do aludido nexo causal, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano integral ao erário, vez que, diante da ausência do referido nexo causal, nada obsta que o aludido festival tenha sido promovido com recursos estaduais ou municipais, entre outros recursos, promovendo-se o desvio dos valores federais.

13. Por tudo isso, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, entendo que o TCU de julgar irregulares as contas dos responsáveis para condená-los ao pagamento solidário do débito apurado nestes autos, além de lhes aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, ressaltando que, no presente caso concreto, não se vislumbra a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de janeiro de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator